I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ROGERIO MOLLICA

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174
Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-117-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3. Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Na sala virtual Acesso à Justiça e Soluções de Conflitos I, para a apresentação dos pôsteres, tivemos um total de 15 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos, naquele momento.

Ressaltemos a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, optou por manter o evento e, passá-lo para uma plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra com um inimigo invisível que ceifa milhares de vida e, nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

Ainda assim debatemos, sob diversos aspectos, o artigo 1013 do Código de Processo Civil, tanto constitucionais com principiológicos.

Tratamos também da Constelação familiar; do Ativismo judicial, inclusive na saúde; da Efetividade das Conciliações; a Intimação pessoal do devedor nos cumprimentos de obrigação de fazer ou não fazer.

Debatemos, ainda, a pandemia e a estrutura do judiciário, com análise dos Estados do Pará e Maranhão, bem como as audiências virtuais nos Juizados Especiais.

Maria Cristina Zainaghi

Rogerio Mollica

Bruno Bastos de Oliveira

ANÁLISE DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC DIANTE DA TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO PROCESSO

Jessica Sério Miranda
Lucas Lafetá Lopasso

Resumo

Introdução: A Teoria Constitucionalista, difundida no Brasil pelas lições de José Alfredo de Oliveira Baracho (1984), provocou uma ruptura epistemológica no estudo do Processo, não mais entendido como "instrumento a serviço da paz social" (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 2015, p. 64), mas elucidado como instituição constitucionalizada, regida pelos princípios constitucionais, dentre os quais se destacam: contraditório, ampla defesa e isonomia. Outrossim, a supremacia da Constituição em relação às normas processuais é essencial ao entendimento do processo constitucional. A adoção do paradigma do Estado Democrático de Direito, além da inserção de princípios jurídicos com status de norma impositiva no texto constitucional, frustram qualquer pretensão de dissociação entre Processo e a Constituição. Trata-se não somente de um direito instrumental, "mas de uma metodologia de garantia dos direitos fundamentais" (BARACHO, 2004, p. 123). Deste conceito, depreende-se que a Constituição da República de 1988 passa a desempenhar um importante papel, "visto que torna o processo constitucional e democrático, estabelecendo princípios que constituirão a garantia do devido processo constitucional" (BRÊTAS; FIORATTO, 2010, p. 120). Sob este enfoque constitucionalista, o presente trabalho enseja a análise do artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Problema de pesquisa: A exposição de motivos do CPC/15 (BRASIL, 2010) aponta, como objetivo da Comissão responsável pela elaboração do Código, o estabelecimento de uma "sintonia fina com a Constituição Federal" (BRASIL, 2010, p. 26). Apesar da preocupação em torno da harmonia entre a lei processual e a CR/88, a elaboração de motivos do Código escancara sua complacência com a ideia, ainda apregoada em meios acadêmicos e tribunais, da celeridade como viga mestra da norma processual. Se, por um lado, o texto evoca uma "promessa de realização dos valores escampados pelos princípios constitucionais" (BRASIL, 2010, p. 25), afirma, adiante, que a norma concebe uma simplificação do sistema, permitindo ao juiz "centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa" (BRASIL, 2010, p. 26). A despeito de não ter surgido no ordenamento jurídico brasileiro com a nova legislação processual, a ideia do mérito ainda fresco sob julgamento na 2ª instância, expressa no art. 1013, §3º, do Código de Processo Civil brasileiro, foi ampliada por ela, tornando seu estudo, em face à ressignificação do Processo na perspectiva constitucionalista, emblemático. A possibilidade de encurtamento do curso do processo pelo acesso direto do Tribunal ao mérito da causa de forma inaugural, nas hipóteses previstas no dispositivo, suscita o debate em torno da limitação às possibilidades de recurso e do ferimento ao princípio do contraditório, em

disparidade com os preceitos constitucionais.

Objetivos: Promover uma perquirição pelo artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, com enfoque da teoria constitucionalista, gestora de uma concepção do provimento judicial com contornos constitucionais, buscando enunciar sua incompatibilidade com o paradigma adotado pela Constituição da República de 1988.

Método: Adotar-se-á no presente estudo, como marco teórico, o processo constitucional. Ademais, utiliza-se do método jurídico-dedutivo, através da leitura de livros, teses, dissertações e artigos científicos.

Resultados alcançados: A partir de uma perspectiva constitucionalista do processo, se pode concluir que as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.013, §3º, do CPC/15 promovem um cenário de sufocamento da garantia constitucional do princípio do contraditório, positivada na CR/88 em seu art. 5º, inciso LV, na medida em que, ao recorrer, e estando o tribunal apto a tão logo decidir o mérito da causa de forma inédita, as partes não sabem se participaram da escolha da norma aplicável ao caso. A situação de imediata apreciação dos autos pelo tribunal, em substituição à remessa dos mesmos à origem, permite a supressão do acesso ao recurso pelas partes, em manifesta incongruência com o paradigma adotado pelo texto constitucional. O Estado Democrático de Direito surge no século XX como uma alternativa aos antigos paradigmas do Estado Social e do Estado Liberal, tendo em vista que ambos desconsideram a relação existente entre a autonomia privada e a autonomia cidadã dos membros de uma sociedade, que é de natureza co-originária. Conforme aponta Jürgen Habermas, somente há autonomia das pessoas de direito quando estas se reconhecem como autoras do direito, não apenas destinatárias dele (HABERMAS, 1997, p. 146). A legitimidade do direito, por sua vez, depende das formas de comunicação pelas quais essa autonomia poderá manifestar-se, para então ser comprovada. Assim, surge como projeto do paradigma em estudo, acolhido pela Constituição de 1988, “assegurar aos seus cidadãos participação ostensiva, preponderante e fiscalizadora nos processos decisórios, bem o efetivo e amplo exercício dos direitos garantidos na constituição.” (PAOLINELLI, 2016, p. 46). A despeito disso, cumpre destacar a influência que a concepção bülowiana do processo, desenvolvida por Oskar Von Bülow, exerce na sistematização do direito processual civil brasileiro, na medida em que o processo é entendido pelo jurista alemão como relação jurídica de direito público entre as partes e o juiz, isto é, a partir da perspectiva de hierarquização dos sujeitos atuantes no âmbito processual (LEAL; THIBAU, 2017, p. 45). Este entendimento, portanto, fomenta o solipsismo judicial, na medida em que admite a existência de escopos metajurídicos, que permitem a formulação de decisões fundadas em argumentos metajurídicos, que vão além da argumentação das partes, colocando a figura do juiz em destaque na relação jurídica. Ora, trata-se da discussão que permeia a pretensão do legislador em ampliar as hipóteses de julgamento maduro da causa na 2ª instância, em nome de uma suposta otimização do ritmo

processual. A tão valorizada celeridade, contudo, parece impedir a legítima e efetiva fruição de direitos e garantias processuais constitucionais.

Palavras-chave: Artigo 1.013, §3º, do CPC, Teoria Constitucionalista do Processo, Estado Democrático de Direito

Referências

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, v. 90, 2004. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/4/3. Acesso em: 08 abril 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 abril 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abril 2020.

BRASIL. Exposição de motivos. Brasília, DF, Senado, 2010. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em: 08 abril 2020.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; FIORATTO, Débora Carvalho. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do estado democrático de direito. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro, Belo Horizonte, n. 1, 2010. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/1110. Acesso em: 08 abril 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. CAMARGOS, Laís Alves. Uma análise do parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC frente ao princípio constitucional do contraditório. Revista Meritum. Belo Horizonte, v. 14, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/7712/pdf. Acesso em: 08 abril 2020.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. v. II. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEAL, André Cordeiro. THIBAU, Vinícius Lott. Prova e Jurisdicionalismo no novo CPC brasileiro. Revista Meritum. Belo Horizonte, v. 12, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5226. Acesso em: 08 abril 2020.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. O que é processo constitucional? Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro, Belo Horizonte, n. 13, 2016. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/12043. Acesso em: 08 abril 2020.